

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE ERECHIM – RS**

Protocolo nº <u>498/21</u>
Data: <u>06/09/21</u> Hora: <u>11:00</u>
<u>M. Osvaldo Segatti</u>
Responsável/Sector Licitação
Prefeitura Municipal de Erechim

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 89/2021

Recorrente: M&F SERV. DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP

Recorrido: CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Objeto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS

CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA já qualificada no certame em epígrafe, inscrita NO CNPJ sob nº 28.147.997/0001-92 por seu representante legal, Claudimar Lussani vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP**, também qualificada com base nas razões a seguir expostas;

1- DOS FATOS.

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é “a seleção de propostas visando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização junto às Escolas do Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos MDE, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos”.

A Recorrente, em face planilha de custos apresentada pela Recorrida, se insurge, alegando que a mesma não é esclarecedora, passível de dúvidas quanto aos valores que a embasam com alegações. A insurgência frágil e infundada e não merece prosperar.

Em suma, alega a Recorrente em seu recurso que a planilha de custos apresentada pela Recorrida e acatada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, apresenta

lacunas e equívocos, não sendo esclarecedora, passível de dúvidas quanto aos valores que a embasam. Alega que a planilha não prevê os encargos do RAT x FAP, auxílio doença, Licença maternidade/paternidade, ausências/ faltas, acidente de trabalho, aviso prévio indenizado,/trabalhado, indenização do FGTS 40%, bem como estabelece percentuais muito baixos do que prevê a legislação, requerendo ao final inabilitação/desclassificação do Recorrido.

Em deferência à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa ora Recorrente em apresentar suas considerações acerca da decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em apontar falhas na planilha de custos, visando declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não se prestam ao que se destinam, devem ser tão rechaçadas.

2 - PRELIMINARMENTE.

2.1 Da inadmissibilidade (não conhecimento) do recurso:

O Recurso interposto pela Recorrida, além de improcedente no seu mérito, conforme será demonstrado na sequência, sequer deve ser conhecido, porquanto não preencheu os requisitos legais para sua admissão e conhecimento, eis que a Recorrente deixou de observar o disposto no Art. 3º, inciso XVII, da Lei n.º 10.520/2002, que assim prescreve, *in verbis*:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Na espécie, conforme depreende-se da ata complementar referente ao pregão presencial realizado no dia 17/08/2021, a empresa Recorrente não se manifestou nem motivou questão alguma sobre a planilha de custos, quando manifestou a intenção de recorrer, conforme se verifica, *in verbis*:

*A empresa M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI – EPP, solicitou constar em ata que a empresa CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME que quanto ao **atestado de capacidade técnica**, o mesmo não cumpre o solicitado no edital referente ao prazo, o qual não foi mencionado no atestado. Ainda, solicitou constar que a empresa **não apresentou a Certidão de Falência da sua Sede**, sendo que o edital pedia específico.*

Verifica-se que quando da manifestação de intenção de recorrer, a Recorrente **não referiu lacunas ou falhas na planilha de custos**, porquanto

manifestou o inconformismo em relação ao atestado de capacidade técnica e na suposta falta de certidão de falência.

Porém, agora a Recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

É sabido que o Recorrente deve se manifestar e apresentar os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Não basta transparecer sua discordância de forma genérica, deverá apontar os motivos, as razões do conflito. **O mérito do recurso será adstrito à motivação** disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não poderão ser conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Com efeito, a norma legal exige a manifestação, mas mais do que a simples manifestação de recorrer, a fim de impedir que o licitante frustrado, com o fato de não ter galgado êxito, interponha recursos apenas com o intuito de protelar e/ou que busque após o término da sessão de julgamento alguma alegação esdruxula, para fundamentar algum recurso, com o intuito de atrasar o andamento do processo licitatório, em face de sua frustração com o resultado final.

Percebe-se que no caso a empresa Recorrente não manifestou interesse em recorrer referente à planilha de custos, assim, em verdade, no caso em tela, faltou os dois requisitos para conhecimento do recurso interposto pela Empresa Recorrente, quais sejam a **manifestação imediata e a motivação da intenção de recorrer.**

Neste sentido cita-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União já fixou, conforme excertos do Acórdão n.º 2564/2009, do Plenário, de 04/11/2009, que:

14. Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes têm, contudo, admitido ser possível ao pregoeiro negar seguimento ao recurso se verificar-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento. Nessa linha, somente após ultrapassado o exame de admissibilidade e na eventualidade de ser conhecido o recurso em razão do preenchimento dos pressupostos recursais, como por exemplo, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, é que caberia ao pregoeiro dar seguimento ao recurso, decidindo sobre a manutenção ou não da decisão recorrida (juízo de retratação) e, por conseguinte, encaminhando o expediente recursal à autoridade competente para posicionar-se quanto ao seu mérito se mantiver sua decisão mesmo diante das razões recursais (julgamento do recurso).

Ainda, importante que se extrai de trecho de decisão do acórdão 3.258/2007 do TCU que:

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os MOTIVOS APRESENTADOS NA INTENÇÃO DE RECORRER possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso". (Acórdão nº 3.258/2007-TCU-1ª Câmara. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti)

Na espécie, o Recorrente sequer manifestou sua intenção de recorrer e muito menos motivou, deste modo o pregoeiro deve indeferir de plano o recurso apresentado, sem que o mesmo seja conhecido, porquanto não motivado.

Cita-se a opinião do Eminent Administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra "Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico" (São Paulo: Diáletica, 2004, 3º ed.) pág. 156, que é a que segue:

"Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo. Como também poderia produzir o indeferimento de recurso intempestivo.

O pregoeiro poderia, isto sim, acolher o recurso, reconhecendo a procedência das impugnações deduzidas pelo interessado. Nesse ponto, aplicam-se os preceitos genéricos da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, interposto e admitido o recurso, depois da manifestação dos interessados, o pregoeiro disporá de duas alternativas. Ou prestará suas informações e fará o recurso subir à apreciação da autoridade superior ou reconhecerá a procedência da insurgência e reformará o ato recorrido".

Como já referido, o Legislador com a obrigação de que o interessado em recorrer manifeste de forma **imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, visa impedir que os licitantes travem o procedimento interpondo recursos por mero inconformismo, haja vista que o pregão se trata de um procedimento que prima pela celeridade e eficiência.

Por isso, é indispensável que o licitante manifeste sua intenção de recorrer, e mesmo quando manifesta a sua intenção de recorrer, deve, em conjunto,

D

indicar os motivos que o levam a tomar tal atitude, de modo que fique claro tanto à Administração quanto aos demais, que seu ato se atrela a um eventual prejuízo que julga ter sofrido, apto a justificar a paralisação do procedimento.

E, atente-se, não está aqui a se propor que o licitante deve ter conhecimentos jurídicos ou técnicos suficientes para sustentar oralmente na sessão uma argumentação robusta e bem fundamentada, até porque tal exigência sim inviabilizaria ou, no mínimo, imporiam dificuldades ao direito de recorrer.

Ao contrário, o que se pretende é deixar claro que, primeiro é necessário o básico, registrar a intenção de recorrer e indicar os motivos, o que no caso em tela nem um nem outro foram observados pelo Recorrente.

Com efeito no caso em tela, o Recorrente não registrou a intenção de recorrer em relação à planilha de custos bem como não apresentou qualquer motivação faltando, dessa forma os requisitos para conhecimento e análise do recurso interposto, ensejando a decadência do direito de recorrer e, por isso, o recurso sequer deve ser analisado.

3 DO MÉRITO

3.1 DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE.

Em uma tentativa frustrada, em inabilitar/desclassificar a Recorrida, a Recorrente alega que planilha de custos apresentada não é esclarecedora, passível de dúvidas quanto aos valores que a embasam a mesma.

Primeiramente insta destacar que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a Recorrente lança mão de argumentos que não se sustenta, tentando distorcer a realidade.

Com efeito, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese a indignação da empresa recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

Vejamos o que reza o edital no seu item 6.1 letra b)

b) PLANILHA DE ORÇAMENTO, devendo constar todos os itens que compõem o preço final. Os licitantes poderão utilizar a planilha disponível no Anexo III como sugestão. A licitante deverá adequar a planilha aos custos e tributação da empresa, exceto os valores previstos na Convenção Coletiva;

Como visto, a licitante deveria apresentar planilha adequada aos custos e tributação da empresa e assim fez, sendo que a planilha disponível no anexo III não era exigida ser apresentada nos exatos termos, sendo apenas uma referência.

Deveria a licitante apresentar a planilha que compõem o preço final, devendo adequar a planilha a sua realidade o que efetivamente fez. Nada fez de irregular a Recorrida.

Alguns itens que o Recorrente aponta como não constante na Planilha, não constam em face a ser empresa Recorrida enquadrada no Simples Nacional, contudo seus custos estão estimados e o preço ofertado é exequível.

Ademais a boa capacidade financeira da empresa Recorrida e as planilhas de custos apresentadas foram objeto de análise e aprovação por profissional contador do Município, de Erechim conforme manifestação de fls. 504/505.

Com efeito, declinou o profissional contábil de larga experiência na área, que, em face de ser a Recorrida empresa enquadrada no Simples Nacional, os percentuais referentes aos encargos sociais estão corretos e a alíquota se dá com base no seu faturamento, considerando corretos.

Nobres Julgadores, tendo apresentado a Recorrida o menor preço, sua desclassificação ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade pois desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por algum eventual erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço de acordo com as normas pertinentes.

Ademais, cabe referir e sublinhar que o processo licitatório tem como escopo buscar a melhor proposta entre os interessados em participar do certame, observada a igualdade de condições entre os participantes e o devido procedimento licitatório o que sem sobra de dúvidas foi rigorosamente observado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como pelos Servidores Públicos Municipais analistas da documentação apresentado pelo Recorrido.

Cabe referir que o processo licitatório tem como escopo buscar a melhor proposta entre os interessados em participar do certame, observada a igualdade de condições entre os participantes e o devido procedimento licitatório.

O Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 prescreve que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse norte, a licitação destina-se essencialmente à seleção mais vantajosa para a administração pública, dentre as empresas que possuam qualificação técnica e econômica para executar o objeto do certame.

A empresa Recorrida demonstrou possuir capacidade técnica e financeira para prestar os serviços ofereceu a proposta mais vantajosa, sendo que deve ter o objeto adjudicado para si.

Cita-se que Marçal Justen Filho ensina que:

A licitação destina-se a selecionar a 'proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10º Ed., São Paulo, Dialética, 2004, p.63)

Na espécie, diversamente do que a empresa Recorrente argumenta em seu recurso, é questão irrelevante, porquanto o propósito, qual seja, a demonstração da capacidade da empresa financeira da Recorrida para executar o objeto do contrato, restou demonstrada.

Ainda, a administração além do princípio da economicidade, que no caso, mantendo a habilitação/classificação do Recorrido restará atendido, também é dever da Administração zelar, quando realiza seus atos, pela prevalência do Princípio da Proporcionalidade e razoabilidade, que se vincula às finalidades a que se destinam a própria Administração.

À luz de tais princípios não serão questões menores e de aspectos meramente formais, sem o condão de macular a habilitação/classificação especialmente porque, como dito o processo licitatório visa a seleção da melhor e mais vantajosa proposta, que no caso em apreço é o da Recorrida.

Ou seja, não prosperam as alegações da Recorrente, razão porque o recurso por ela interposto não poderá ser acolhido conforme preliminar arguida, e na

remota hipótese de ser admitido, a empresa Recorrida adotará as medidas judiciais necessárias e cabíveis a ver o seu direito de ter o objeto do certame lhe adjudicado, pois inclusive é o melhor para o Município em face ao melhor preço ofertado.

4- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e processamento do presente em todos os seus termos, a fim de que o recurso interposto não seja conhecido (analisado), conforme preliminar suscitada. Caso o recurso seja analisado, requer seja o mesmo desprovido.

Erechim, 06 de setembro de 2021.

Claudimar Lussani

CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Claudimar Lussani

CDV Prestações de Serviços Ltda
CNPJ: 28.147.994/0001-92
Rua Emilia Noal, 341 - Cerâmica
Erechim - RS Cep 99.79-510